

# *Direito Processual Constitucional*

1. **Objeto:** a autonomia do direito processual constitucional, bem como seu objeto de estudo é questionado entre os doutrinadores, sendo certo que alguns, como Paulo Roberto Gouvêa Medina, entendem que o DPC seria apenas um método de estudo.

Nos editais de concurso, normalmente, esta matéria vem atrelada ao próprio Direito Constitucional. Por outro lado, consoante Dantas<sup>1</sup> a maioria das universidades estão introduzindo essa matéria na grade curricular de forma autônoma.

Também, salienta-se que parte da doutrina diferencia direito constitucional processual e direito processual constitucional. Sendo que o primeiro “teria por objeto o estudo sistematizado do conjunto de princípios e regras de processo contido na constituição; o segundo, o estudo das normas que disciplinam a chamada jurisdição constitucional” (DANTAS, 2018, p. 19).

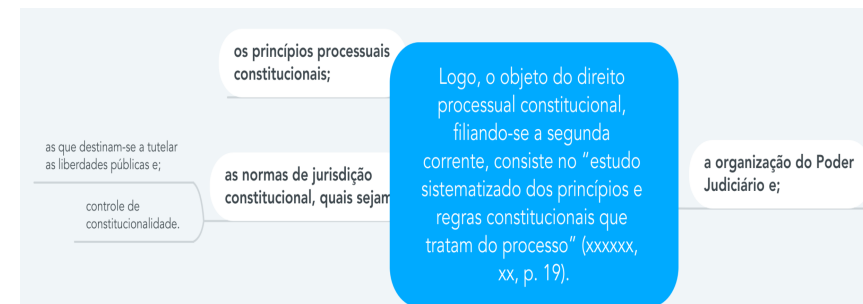
Logo, somente o segundo que configuraria um ramo autônomo do direito com seus métodos e objetos de estudo próprio, já que teria como objeto a jurisdição

constitucional, esta que compreende o controle de constitucionalidade e tutela dos direitos fundamentais (DANTAS, 2018, p. 19).

Contudo, doutrinadores como Cândido Rangel Dinamarco e Paulo Roberto de Gouvêa Medina entendem não haver essa diferença, porquanto o primeiro (direito constitucional processual) estariam inseridos no segundo (direito processual constitucional (DANTAS, 2018, p. 19).

Logo, o objeto do direito processual constitucional, filiando-se a segunda corrente, consiste no “estudo sistematizado dos princípios e regras constitucionais que tratam do processo” (DANTAS, 2018, p. 19).

Isto posto, incluem-se nesse estudo os princípios



processuais constitucionais, a organização do Poder Judiciário e as normas de jurisdição constitucional, quais

<sup>1</sup> Dantas, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito processual constitucional. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. PDF

sejam, as que destinam-se a tutelar as liberdades públicas e controle de constitucionalidade.

Antes de adentrarmos especificamente aos elementos do quadro sinóptico, necessário uma **breve introdução conceitual de a) Jurisdição; b) processo x procedimento; c) ação e defesa e d) Constituição.**

A palavra Jurisdição é originada do latim que significa “dizer o direito”, porquanto é composta dos radicais iuris (direito) e dictio (dicção). Segundo Marcelo Abelha, a **jurisdição é a “função do Estado de, quando provocado, substituindo a vontade das partes, e mediante um processo democrático e justo, reconhecer e efetivar a tutela jurisdicional realizando assim a paz social”**.<sup>2</sup>

O Estado exerce essa função através dos seus órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) que possuem sua competência delimitada pela lei (Constituição Federal e outros atos normativos). Os órgãos jurisdicionais, por seu turno, são limitados pelo devido processo legal, também conhecido como método ou sistema de atuação. (DANTAS, 2018, p. 22).

O “**processo é o** instrumento para se conseguir a prestação jurisdicional, com uma sucessão de atos processuais específicos. **Já procedimento é o** modo pelo qual esses atos processuais devem ser cumpridos, ou seja, qual rito seguirão”<sup>3</sup>.

No processo o Estado exerce a jurisdição, o autor o direito de ação e o réu o direito de defesa, conforme o professor Cândido Rangel Dinamarco.

Explico: ( Direcione sua câmera para esse Qr Code ou acesso o link<sup>4</sup>).



<sup>2</sup> REZENDE, Marcus Vinícius Drumond. *Uma breve história da execução: do processo romano ao código de processo civil de 1939*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 jul 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37929/uma-breve-historia-da-execucao-do-proces-so-romano-ao-codigo-de-processo-civil-de-1939>. Acesso em: 03 jul 2020.

<sup>3</sup> AVELERIO, Nathalya. *Qual a diferença entre processo e procedimento?*. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/qual-a-diferenca-entre-processo-e-procedimento/#:~:text=Processo%20%C3%A9%20o%20instrumento%20para,ou%20seja%2C%20qual%20rito%20seguir%C3%A3o.>

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=Rw2N3muptbI&t=2s>

Entendido isso e tendo em vista que já expliquei o que é jurisdição, citei no texto que é no processo que os autores exercem o direito de ação.

O que seria ação? **Ação** é o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado. Ou seja, para que o Estado preste a tutela jurisdicional a parte terá que ACIONAR/PROVOCAR o Estado através de uma ação (deflagração do processo judicial) falando qual o conflito que quer que ele (Estado) solucione.

**A defesa**, também denominada exceção, é o direito do réu em se defender das acusações feitas pelo autor. Consoante a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

**A Constituição é a norma fundamental**, derivada do Poder Constituinte originário, que possui conteúdo material de normas fundamentais e estruturais da sociedade (garantias fundamentais, formas de Estado, governo, seus órgãos, e etc), e conteúdo formal. A maneira pela qual as normas são introduzidas no ordenamento jurídico devem observância a ela, sob pena de carecerem de constitucionalidade (LENZA, 2012, p. 73-100)<sup>5</sup>.

A ordem jurídica estrutura-se por meio do escalonamento de diferentes normas, uma vez que estas possuem validades diferentes, posto que não estão ordenadas no mesmo plano. Partindo dessa ideia, é preciso ressaltar que há uma norma jurídica que se constitui como pressuposto de validade das demais, estabelecendo o seu processo e conteúdo, sendo esta a Constituição (KELSEN, 1998, p. 155)<sup>6</sup>.

A Constituição é o ápice do escalonamento normativo, porque decorre do poder constituinte, de titularidade do povo. O poder constituinte dito originário é ilimitado e incondicional, sendo responsável por instaurar uma nova ordem jurídica, concebendo um novo Estado. O poder constituinte derivado, por sua vez, tem como característica a possibilidade de modificar o próprio instrumento normativo, estando condicionado ao procedimento previsto pelo poder originário (LENZA, 2012, p. 183-189).

[...] o poder constituinte originário não sofre quaisquer limitações, sejam formais ou materiais, da Constituição vigente que será ab-rogada por uma nova. É por isso que a Constituição ocupa o ápice da pirâmide normativa não se subordinando, portanto,

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Digital

<sup>6</sup> KELSEN, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito. [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. – (Ensino Superior). Livro digital.

a nenhuma norma hierarquicamente superior”  
(TAVARES, MENDES, MARTINS, 2005, p.79).

Logo, as leis infralegais deverão guardar consonância com o texto constitucional, sob pena de se submeterem ao controle de constitucionalidade, este que possui como fim último garantir a prevalência dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição, “[...] que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito” (MORAES, 2017, p. 519)<sup>7</sup>.

Salienta-se que o estudo do controle de constitucionalidade será realizado mais a frente.

2. Passemos agora ao **estudo de cada objeto do Direito Processual Constitucional**, quais sejam: a) princípios processuais constitucionais; b) organização do Poder Judiciário e c) normas de jurisdição constitucional, estas que destinam-se a tutelar as liberdades públicas e controle de constitucionalidade.

- a. **Princípios processuais constitucionais.** Antes de mais nada, deve-se esclarecer que o termo princípio

“[...] consagra determinados valores, fins ou objetivos, a serem seguidos, na medida do que for jurídica e factualmente possível, na elaboração, na interpretação e na aplicação de outros princípios, e especialmente das regras jurídicas” (MACHADO SEGUNDO, 2018, p. 30<sup>8</sup>). Vê-se, portanto, que, em última análise, os princípios são diretrizes fundantes de um instituto ou, mesmo, de toda a ciência jurídica.

- i. **Princípio da igualdade/isonomia:** Em que pese não ser um princípio direto do processo constitucional, o princípio da igualdade é a base do ordenamento jurídico brasileiro, tanto que a Constituição faz referência a ele em vários dos seus dispositivos (are. 3º, III e IV; are. 5º, caput e I; are. 7º, X:XX e XXXI, are. 39, § 3º, etc.). Tal princípio compreende de variadas vertentes. “[...] desde a **formal-** por alguns intitulada “igualdade perante a lei”, refere-se à interpretação e aplicação igualitária de um diploma normativo já confeccionado; • quanto a **material (igualdade na lei)** - na qual o respeito à igualdade se dá em esfera abstrata e genérica, na fase de criação do direito, alcançando os Poderes Públicos (inclusive o legislador, claro)

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. Livro Digital

<sup>8</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Livro Digital.

quando elaboram um ato normativo; • até a perspectiva **material-dinâmica ou militante** da igualdade - transformadora da igualdade em um objetivo a ser perseguido pelo Estado, consiste na adoção de políticas públicas que visem reduzir as desigualdades fáticas, os estigmas e preconceitos que recaem sobre certos segmentos da sociedade. O intuito dessa nova e abrangente leitura do princípio é inequívoco: evitar que certos grupos de pessoas sejam deixadas em estado de indignidade e completo desalento social/ jurídico/fático, à margem da vida em sociedade e da experiência democrática.” (MASSON, 2016, p. 229)<sup>9</sup>.

- ii. **Princípio da Legalidade:** Tendo em vista que assim como o primeiro esse repercute na esfera processual, convém mencioná-lo neste resumo. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A lei aqui compreende qualquer ato normativo. Salienta-se que ao particular é permitido fazer tudo que a lei não veda e ao funcionário público é permitido fazer somente o que a lei determina.

iii. **Princípio da irretroatividade da norma.**

Intrinsecamente ligado ao princípio anterior, este determina que a lei não poderá retroagir para atingir fatos passados. Esclarece-se que tal princípio, assim como os demais, não são absolutos. Nesse sentido, a possibilidade de retroatividade da norma penal benéfica ao réu, expressamente concedido no texto constitucional (do art. 5º, inciso XL).

- iv. **Princípio da segurança jurídica:** Ligado ao princípio anterior, este tem por fim proteger situações jurídicas já consolidadas. Conforme o art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88 “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Segundo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o direito adquirido é o que se incorporou ao patrimônio jurídico do seu titular; o ato jurídico perfeito “[...] é aquele que já se encontra apto a produzir todos os efeitos por ele previstos, por ter reunido todos os requisitos necessários à sua formação. Conforme ressalta a doutrina, o ato jurídico perfeito está ligado à ideia da observância aos requisitos formais do ato, sendo certo, ademais, que não necessita ter efetivamente começado a produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bastando a

---

<sup>9</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª ed. Editora JusPODIVM: Salvador/Bahia. 2016.

potencialidade de tal produção. [...] A coisa julgada, por fim, refere-se à decisão judicial (sentença ou acórdão) que se tornou imutável por não mais estar sujeita a qualquer recurso. É importante esclarecer, por outro lado, que a coisa julgada pode se referir tanto à imutabilidade da decisão no âmbito exclusivo do processo em que foi produzida, como também à impossibilidade de que o mesmo pedido seja novamente apreciado pelo Poder Judiciário, em qualquer outro processo. No primeiro caso temos a denominada coisa julgada formal e no segundo, a coisa julgada material”(DANTAS, 2018. p. 35).

1. OBS: Há relativização da coisa julgada (ação rescisória), bem como o direito adquirido pode ser mitigado ou suprimido.

- v. **Princípio da inafastabilidade da jurisdição/ princípio do controle jurisdicional/, do livre acesso ao Poder Judiciário/, da inafastabilidade da tutela jurisdicional/, ou, ainda, princípio da universalidade ou da ubiquidade da jurisdição.**  
: Esse princípio consagra a ideia de que a tutela jurisdicional deve ser prestada a todos que necessitem, garantindo a todos o acesso e a tutela jurisdicional efetiva. Exceção a invocação imediata

da tutela jurisdicional são as questões afetas às competições desportivas (art. 217, § 1º, da Carta Magna) (DANTAS, 2018. p. 38).

- vi. **Princípio do Juiz Natural:** Possui fundamento no inciso XXXVII do art. 5º da CRFB/88, bem como LII do mesmo art., e significa que todos possuem direito de serem processados e julgados por órgão jurisdicional com competência já fixada em lei. Ou seja, não se pode criar um tribunal ou juiz de exceção para julgar uma única pessoa após ela cometer um crime (DANTAS, 2018, p. 40).
- vii. **Princípio do devido processo legal/ due process of law:** Informa o o art. 5º, inciso LIV, da Carta de 1988, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Logo, como explicado acima, para que o Estado diga o direito e prive pessoas dos seus bens, deverá observar um processo definido anteriormente pela lei, garantindo, assim, a segurança jurídica e vedando uma “surpresa”, oportunizando ao acusado o direito de defesa.
- viii. **Princípio do contraditório e da ampla defesa:** Como o próprio nome já diz o contraditório é a oportunidade dada à defesa para refutar acusações, sejam em processos administrativos ou judiciais.

Para que essa defesa seja realizada da melhor maneira há que se conservar a paridade de armas entre acusado e acusador dentro do processo. A ampla defesa é justamente alargar os meios de defesa do acusado, fornecendo o direito de trazer aos autos processuais todas as alegações e provas que considerar úteis a sua defesa. “Em decorrência desse princípio, deverá ser garantido ao réu o direito à citação válida, à nomeação de defensor, quando não puder pagar um advogado em processos criminais e, também, à regular intimação para os atos processuais” (DANTAS, 2018, p. 43).

- ix. **Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.** O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Portanto, todas as provas obtidas por meios ilegais ou ilegítimos é nula e não serve para comprovar os fatos alegados. A prova ilícita é nula porquanto impede o contraditório e ampla defesa. Ex. Interceptação telefônica sem atender às regras impostas pelo art. 5º, inciso XII, da CRFB/88, a tortura e que desrespeitam a inviolabilidade de domicílio. Também, as provas produzidas em decorrência das provas ilícitas (que

não se chegaria a ela sem a prova ilícita), mesmo que colhidas de forma lícita são nulas, conforme o Supremo Tribunal Federal -STF. Tal entendimento é oriundo da “árvore dos frutos envenenados”, assim denominado porquanto as provas ilícitas (árvore) contaminam os frutos (provas oriundas).

- x. **Princípio da motivação das decisões.** Consoante o art. 93, inciso IX da CRFB/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Dispõe o inciso X, ainda, que “**as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.
- xi. **Princípio da publicidade dos atos processuais:** Conforme expressa a redação do art. 5º, inciso LX, da CRFB/88, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Portanto, a regra é que os atos judiciais sejam sempre públicos, viabilizando assim a ampla defesa, contraditório, justiça social e a efetivação do princípio da publicidade.

**xii. Princípio do duplo grau de jurisdição:** Este princípio consagra a ideia de que é um direito da parte ter a decisão judicial reexaminada. Ao contrário do que se comumente imagina, este princípio não é expresso na Constituição, todavia mostra-se implícito<sup>10</sup>. Tanto é que há um esvaziamento deste princípio nos casos das pessoas que devem ser julgadas originariamente no STF (*artigo 102, I, b e c da CRFB/88*). Contudo, há dispositivos que traz a ideia implícita. Ex. art 5º, inciso LV, “*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

**xiii. Princípio da celeridade na tramitação dos processos:** O acesso à justiça não compreende apenas dar às partes o direito de instaurar um processo, mas que a tutela jurisdicional seja

apropriada e efetiva, produzida em tempo oportuno e com o esgotamento das questões levadas à juízo<sup>11</sup>.

Esse arquivo está em construção! :) Logo mais darei andamento ao estudo e falarei acerca da organização do Poder Judiciário e das normas de jurisdição constitucional!

Vedado o compartilhamento para revenda, bem como sem indicação da fonte.

<sup>10</sup> Fonte: Canal Ciências Criminais

<sup>11</sup> Fonte: VECTRA. O princípio da celeridade processual: o que é e como se relaciona com a tecnologia. Postado em 11/01/2018. Acessado em julho de 2020.